



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 780, DE 2021

(Da Sra. Carla Dickson)

Inclui inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o empregado a se ausentar do trabalho sem prejuízo remuneratório quando acompanhar portadores de doenças incapacitantes em consulta médica ou exame.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2012/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



* c d 2 1 4 5 9 9 2 0 1 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARLA DICKSON)

Inclui inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o empregado a se ausentar do trabalho sem prejuízo remuneratório quando acompanhar portadores de doenças incapacitantes em consulta médica ou exame.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

XII – até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses trabalhados, para acompanhar pessoa portadora de doença incapacitante sob sua responsabilidade legal em consulta médica ou exame, mediante apresentação de atestado médico que comprove a presença do empregado em horário de trabalho. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como as causas de suspensão, as causas de interrupção do contrato de trabalho buscam assegurar ao trabalhador a manutenção no emprego (e de sua remuneração), ainda que cessada por determinado período.

A interrupção contratual se dá em caráter temporário em virtude de um fato juridicamente relevante, mantida em vigor todas as demais

cláusulas contratuais. Em outras palavras, o trabalhador se ausenta, mas percebe o seu salário e, durante a ausência, é computado o respectivo tempo de trabalho.

Conforme se verifica da leitura dos doze incisos do art. 473 da CLT, atualmente o trabalhador não possui nenhuma causa de interrupção de seu contrato de trabalho para acompanhar portador de doença incapacitante quando esteja sob sua dependência legal.

O Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal¹ assim define o que se deva entender por doenças incapacitantes:

Doença Incapacitante

É a enfermidade que produz incapacidade para desempenhar as tarefas da vida diária e as atividades laborais do ser humano.

A doença incapacitante pode ser passível de tratamento e controle com recuperação total ou parcial da capacidade laborativa, não resultando, obrigatoriamente, em invalidez. Portadores de doenças incapacitantes dependem sempre de alguém para realizar quaisquer tarefas.

Dessa forma, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e com lastro no direito à saúde, direitos fundamentais expressamente previstos na Carta Magna de 1988, é que se faz necessária a aprovação desta iniciativa legislativa, para que, ao menos, essas pessoas com doenças incapacitantes tenham acesso a atendimento médico e exames, sem que o seu responsável legal seja penalizado com a perda do salário ou do próprio emprego.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON

2021-1286

¹ Disponível em: <http://das.prodegesp.ufsc.br/files/2016/08/Manual-SIASS-%E2%80%93-Per%C3%ADcia.pdf>. Acesso em 5 mar 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969](#))

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997](#))

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999](#))

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006](#))

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018](#))

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescissão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO